

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 16/08/2011

ITEM 54

**Processo:** TC-254/026/09

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Ibiúna.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu.

**Período(s):** (01-01-09 a 21-05-09) e (15-06-09 a 31-12-09).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Coiti Muramatsu.

**Período(s):** (22-05-09 a 14-06-09).

**Advogado(s):** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

**Acompanha(m):** TC-000254/126/09 e Expediente(s): TC-035445/026/09 e TC-005189/026/10.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIÚNA, 2009, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA/ UR-9, que identificou falhas, conforme fls. 61/63<sup>(1)</sup>.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 80/96, procurou justificar as irregularidades, alegando em síntese que *destacam-se os principais quesitos regulares trazidos pela auditoria a fim de comprovar a correta gestão pública exercida pelo executivo na execução das diretrizes orçamentárias.*

Os Órgãos Técnicos divergiram.

A ATJ se manifestou pela emissão de parecer desfavorável ante a não observação do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11494/07, pois, houve a aplicação de 99,62% no FUNDEB. A questão dos Precatórios, diante da nova orientação

---

<sup>1</sup> PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; RECEITAS; ENSINO; SAÚDE; PRECATÓRIOS; OUTRAS DESPESAS; ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS; TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS; LICITAÇÕES; CONTRATOS; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; BENS PATRIMONIAIS; DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES; ATENDIMENTO À L.O./ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; AUDESP.

jurisprudencial da Casa, em razão do decidido nos autos do TC-1974/026/08 da PM de Guaratinguetá, não mais poderá dar ensejo à manifestação desfavorável.

A SDG opinou pela emissão de parecer favorável, entendendo cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, sem prejuízo das recomendações propostas. A aplicação de 99,62% do FUNDEB nos termos da Lei Federal nº 11.494/07 foi verificado após as glosas efetuadas pela Fiscalização. Nessas situações a SDG se posiciona no sentido de relevar a falha com a recomendação para que a origem aplique o percentual faltante do FUNDEB no ano em que o juízo dos presentes demonstrativos for publicado, além, dos 100% do FUNDEB arrecadado em tal exercício e, que essa quantia residual permaneça em conta bancária vinculada, de acordo com o Comunicado SDG nº 07/2009.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **VOTO.**

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIÚNA, 2009, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

A questão da falta de aplicação da totalidade dos recursos previstos na Lei Federal nº 11494/97 em seu artigo 21, foi objeto da recente Deliberação deste Tribunal, publicada no DOE de 28 de julho de 2011 (TC-A-24468/026/11) que aceitou para o exercício sob exame, como para aquele do exercício de 2010, o remanejamento do valor excedente investido no ensino global (artigo 212 da Constituição Federal) para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Dessa maneira, os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados devem ser empregados em conformidade ao manifestado pela SDG.

Assim, o Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,9%;  
FUNDEB 99,62%;  
Profissionais do Magistério 65,97%;  
Saúde 26,86%;  
Pessoal 49,33%;  
Execução Orçamentária Superavitária em 3,7%.

A situação dos Precatórios pode ser enquadrada para os efeitos da jurisprudência deste Tribunal a partir da EC nº 62.

Nestes Termos e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município promova as correções devidas sobre as falhas apontadas no relatório, especialmente quanto aos itens 2.1.2, 4, 5, 6, e 9.1, inclusive quanto aos termos da Deliberação TC-A-24468/026/11 a respeito da aplicação dos recursos do FUNDEB, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

DETERMINO a abertura de autos próprios para tratar das matérias contidas nos itens 2.2.5 (exceto os gastos com publicidade), fazendo-se acompanhar do Expediente TC-5189/026/10 e, também, que a Fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas na defesa, trazendo ao próximo relatório o apurado.

Arquive-se o expediente TC-35445/026/09  
relacionado que subsidiou o relatório de fiscalização.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, em 16 de agosto de 2011.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO**

OZ